



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.900043/2008-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.107 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente POSTO BOTOQUEIRO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Souza Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-35.746, de 17 de fevereiro de 2011, da 1ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo o direito creditório pleiteado pela contribuinte.

A contribuinte apresentou PER/DCOMP nº 38071.73258.220506.1.3.03-7359, declarando a compensação de débito de PIS e COFINS no valor total de R\$ 602,85, com créditos originados de saldo negativo de CSLL, exercício 2004, no valor principal de R\$ 400,52, acrescido de atualização.

A autoridade administrativa emitiu despacho decisório em 07/03/2008, nº de rastreamento 749318385, negando a homologação da compensação pois não houve apuração de crédito na DIPJ do período de apuração do saldo negativo informado no Per/Dcomp.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, informou que errou no preenchimento da DIPJ e apresentou outra declaração retificadora.

A 1ª Turma da DRJ/RJ1 julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ através de abertura de documento no dia 15/03/2011 (e-fls.33) e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 23/03/2011 (e-fls. 36 a 40), no qual destacou, em síntese, o seguinte:

(i) Declara a Recorrente que, ao receber o Despacho Decisório, promoveu, em 01/04/2008, a retificação da DIPJ para espelhar o saldo negativo de CSLL originado de pagamentos de estimativas no mês de abril de 2003, no valor de R\$ 400,52, e com isso a contribuinte reestabeleceu a verdade dos fatos;

(ii) Defende que a justificativa de que a empresa não tem direito ao crédito porque não procedeu a correção de uma obrigação acessória não pode se sobrepor a prova material do pagamento a maior, nesse caso, o fato relevante é a existência do crédito no valor de R\$ 400,52, oriundo de pagamento de DARF, já informado na Ficha 16 da DIPJ retificada em 19/03/2007. Fundamenta o pedido no art. 170 do CTN e no art. 74 da MP nº 66/2002;

(iii) Por fim, requereu o recebimento do recurso voluntário por ter sido apresentado no prazo legal, bem como a homologação da compensação declarada na Per/Dcomp objeto deste processo.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente alega que o crédito pleiteado é originado em razão de um saldo negativo de CSLL do ano calendário 2003, que somados os valores pagos a título de estimativas mensais de CSLL, teria saldo negativo de CSLL no importe de R\$ 400,52.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ não conheceu o direito creditório da Recorrente porque a retificação da DIPJ ocorreu após o despacho decisório.

A Recorrente juntou ao recurso voluntário apenas a DIPJ/ 2004 Retificada em 19/03/2007 (Folha de rosto e Fichas 16 – e-fls. 41 e 42). Além desse documento, a Recorrente juntou ao processo, na oportunidade de apresentação da manifestação de inconformidade, os comprovantes de recolhimentos DARF, pagos em 30/05/2003 e 30/06/2003(e-fls. 21).

No caso dos autos, a Recorrente defende que efetuou a retificação da DIPJ 2004, incluindo o preenchimento da Ficha 17, para espelhar o crédito de saldo negativo de CSLL, após o despacho decisório, contudo tal informação já seria possível concluir desde a apresentação da DIPJ retificadora, transmitida em 19/03/2007, Ficha 16.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

É oportuno destacar que, em que pese estar a informação dedutível na Ficha 16 da DIPJ acostada ao recurso voluntário, não há outras informações no processo para corroborar com a alegação da Recorrente. Essa não juntou ao processo nenhum outro documento contábil e fiscal da empresa que pudesse validar as informações apresentadas. Tais documentos são importantes, porque a retificação da DIPJ para espelhar corretamente o saldo negativo de CSLL foi realizada após o despacho decisório, ainda que na Ficha 16 apontasse os valores descritos.

Por analogia, utiliza-se o raciocínio constante no Parecer Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015), pelo qual é possível efetuar a retificação de declaração após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte traga aos autos documentos fiscais que demonstrassem o equívoco na informação originalmente oferecida.

Verifica-se que os dados presumidamente errados podem ser considerados, pois podem ser produzidos no processo elementos de prova que evidenciem as alegações da Recorrente (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Faz-se necessário no mínimo o Livro Diário, que é registrado na junta comercial com a transcrição do Balanço, o Livro Razão, ou quaisquer outros documentos contábil-fiscais da empresa suficientes para comprovar o crédito e o consequente erro na DIPJ original, sem essas informações é impossível verificar a exatidão das informações declaradas pela Recorrente. Ocorre, no entanto, que a Recorrente juntou apenas a DIPJ retificada em 17/09/2007, sem sequer apresentar a DIPJ retificada após o despacho decisório, além dos DARFs, sem qualquer outro documento capaz de comprovar a correção da base de cálculo.

A DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. Assim, embora a DIPJ seja um documento importante, não comprova as alegações da Recorrente por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

A ausência dessa documentação também foi fundamento do r.acórdão para negar o reconhecimento do crédito quando explicou a necessidade de análise aprofundada do crédito, conforme trecho abaixo:

Os recolhimentos antecipados (estimativas) e as retenções na fonte constituem antecipações. Somente após encerrado o período de apuração e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo de IRPJ/CSLL, é que pode restar caracterizado direito líquido e certo, passível de utilização para fins de restituição ou compensação com outros débitos.

O ato de verificação da certeza e liquidez do indébito tributário, relativo saldo negativo, em sede de análise, pela DRF de origem, da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano calendário, podendo atingir, também, a verificação da regularidade a determinação da base de cálculo apurada pelo contribuinte.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente juntou apenas a DIPJ 2004 ao recurso voluntário, os recolhimentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ.

Outrossim, em razão do princípio da verdade material, a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos hábeis e idôneos, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correção das informações prestadas. O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Da mesma forma, o princípio da legalidade, pelo qual ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, a menos que seja previsto em lei, também está sendo obedecido, pois a previsão de demonstração da liquidez e certeza do crédito é uma determinação legal. Se há dúvidas quanto à certeza do crédito, não se pode homologar a compensação, sob pena de descumprimento legal.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes